RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.896 - SP (2018/0315087-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843
RECORRIDO	:	JOSE TADEU STRAPASSON
ADVOGADO	:	JOSÉ REINALDO LEIRA E OUTRO(S) - SP153649
INTERES.	:	MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP146454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.

1. Ação declaratória c/c obrigação de fazer, fundada na abusividade do valor da mensalidade do plano de saúde após aposentadoria.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas “mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho”.

6. O “pagamento integral” da redação do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido,

com majoração de honorários.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 31/01/2018.

Concluso ao gabinete em: 29/11/2018.

Ação: declaratória c/c obrigação de fazer, ajuizada por JOSÉ TADEU STRAPASSON, em face da recorrente e de MERCEDES-BENZ BRASIL LTDA., fundada na abusividade do valor da mensalidade do plano de saúde após sua aposentadoria.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos *"para condenar as correqueridas na obrigação de fazer consistente na manutenção vitalícia do requerente como beneficiário do plano de saúde coletivo, nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, cabendo-lhe o pagamento integral do prêmio, direito este que aplicável a seus dependentes, sem aumento por faixa etária pura e simples"* (e-STJ, fl. 329).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. Beneficiário de contrato coletivo de assistência médica. Pretensão de continuidade do vínculo nas mesmas condições vigentes. Aplicação do art. 31 da Lei 9.656/98. Possibilidade. Manutenção de trabalhador aposentado no plano de saúde, com a mesma abrangência e cobertura, desde que haja o custeio integral do valor à operadora, compreendido como a somatória do valor subsidiado pela ex-empregadora e aquele arcado pelo beneficiário. Resolução Normativa nº 279 da ANS que não pode se sobrepor à lei. Sentença mantida. Recurso improvido.

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 15 e 31, da Lei 9.656/1998, art. 4º da Lei 9.961/00, arts. 5º, 10, 13, 14, 15, 17 a 21, e demais, da Resolução Normativa nº 279 da ANS, arts. 104 e 114, do CC/02, art. 139, I, do CPC/15 e art. 5º, II e XXXVI, da CF/88.

Sustenta que a paridade com os ativos teria sido respeitada, com a preservação das condições técnicas do plano de saúde usufruído pelos empregados, bem como que não seria obrigada a manter assistência à saúde aos inativos com o mesmo valor de contribuição dos ativos.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15.

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 104 e 114, do CC/02 e o art. 139, I, do CPC/15, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 15 da Lei 9.656/1998, do art. 4º da Lei 9.961/00, dos arts. 104 e 114, do CC/02 e do art. 139, I, do CPC/15, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Da interpretação do art. 31 da Lei 9.656/98 (Súmula 568/STJ)

O "pagamento integral" da redação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade e eventuais reajustes legais para manutenção do equilíbrio do contrato de plano de saúde cativo e de longa duração.

Impor ao aposentado ou ao demitido sem justa causa preços diferenciados dos funcionários ativos, esvaziaria, por completo, o sentido protetivo do usuário do plano de saúde coletivo que extingue seu contrato de trabalho.

Não é lícito que se apresente, com esse propósito, valor diferenciado para os ex-empregados, tampouco se eximam as ex-empregadoras da comprovação daquilo que efetivamente suportavam quando ativo o contrato de trabalho.

A contratação de novo plano, com características díspares do plano usufruído na vigência do contrato de trabalho, desvirtua o preceito dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, que garante ao aposentado ou o demitido sem justa causa, bem como eventuais dependentes, a manutenção como beneficiário nas mesmas condições com a assunção do pagamento integral da mensalidade – compreendido, reitere-se, ao que vinha pagando enquanto empregado, acrescido ao montante que era pago pela empregadora na vigência do contrato de trabalho, e, obviamente, aos reajustes legais aplicados aos empregados ativos.

Não se pode olvidar, que quanto ao ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 2. 'É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade'. (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015). Aplicação da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Na espécie, o acórdão, à luz do contrato entabulado entre as partes e dos reajustes promovidos pela operadora do plano de saúde, não reconheceu a abusividade do reajuste do plano de saúde amparado nas provas e no contrato firmado entre as partes. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.483.244/SP, 4ª Turma, DJe 23/02/2017).

Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ, “a parcela da contribuição a ser assumida pelo beneficiário, antes custeada pelo ex-empregador, poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear. O plano paradigma, cujas alterações determinam variação na parcela ser assumida pelo beneficiário aposentado, é aquele vigente para os beneficiários que continuam na ativa” (AgRg nos EDcl no RESP 1497784/SP, 3ª Turma, DJe de 24/08/2015). Nesse sentido também: REsp 1539815/DF, 3ª Turma, DJe de 14/02/2017; e REsp 531370/SP, 4ª Turma, DJe de 06/09/2012.

O TJ/SP, ao entender que o agravado preencheria os requisitos estabelecidos no art. 31 da Lei 9.656/98 e concluir pela possibilidade de permanecer no plano de saúde, nas mesmas condições, com o pagamento da contraprestação integral, alinhou-se ao entendimento do STJ.

Logo, o acórdão recorrido não merece reforma.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 12% sobre o valor da causa (e-STJ, fl. 383) para 15%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora